



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094778-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLINDA ROSA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1094778-96.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central - 29ª Vara Cível
APELANTE: Olinda Rosa de Oliveira
APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.184

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Abusividade nas taxas de empréstimo consignado. Restituição de valores.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a repetição de ações semelhantes configura advocacia predatória e se a procuração assinada digitalmente é válida para fins processuais.

III. Razões de Decidir:

Apelante não juntou procuração com firma reconhecida, conforme exigido, utilizando assinatura digital não credenciada pelo ICP-Brasil. A repetição de ações semelhantes pelo mesmo advogado justifica a exigência de procuração específica com firma reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A assinatura eletrônica deve ser qualificada, com certificação digital credenciada pelo ICP-Brasil. 2. A repetição de ações pode justificar medidas cautelares para confirmação do interesse da parte.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Contrato” movida por Olinda Rosa de Oliveira contra Banco Pan S/A. alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o Réu cujas taxas remuneratórias são abusivas, em desacordo com a IN INSS/PRESS nº 28/2008. Requereu o reconhecimento da abusividade das taxas, com a revisão da cláusula contratual e a restituição dos valores cobrados a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 27/28) que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Apelou a Autora (fls. 75/82) sustentando que não incorreu em ato ilícito e que é faculdade do patrono distribuir ações de forma autônoma com o fim de evitar decisões contraditórias. Sustentou, ainda, que as ações manejadas pelo mesmo representante legal possuem objetos distintos e independentes. Salientou, ainda, que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do CPC, sendo desnecessário o recolhimento de custas processuais. Requereu o provimento do recurso para a reabertura dos prazos processuais e o devido andamento do feito.

Contrarrazões às fls. 46/52.

Para fins de regularização processual, foi determinado que em 05 dias a Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024; bem como os documentos necessários à comprovação da hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça pleiteada (fls. 65/66).

A Apelante acostou aos autos procuração assinada digitalmente pela plataforma “Assine Online”, reiterando a possibilidade de utilização de assinatura pelo meio digital (fls. 71/75); e juntou os holerites a comprovar a renda mensal percebida (fls. 76/95).

É o relatório.

No caso em tela, dos recibos de pagamento coligidos às fls. 76/95 dos presentes autos, percebe-se que a Apelante percebe rendimentos líquidos abaixo do parâmetro de 03 (três) salários-mínimos utilizado pelas Defensorias da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014), e do Estado de São Paulo (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009), fazendo jus, portanto, à concessão da benesse requerida.

Entretanto, o recurso não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que o Apelado suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono do Apelante, haja vista as inúmeras ações por ele patrocinadas sobre a mesma matéria (fls. 46/52).

Em breve consulta ao sítio eletrônico deste E. TJSP, é possível constatar que a Apelante ajuizou 16 outras ações semelhantes à presente, todas distribuídas em um intervalo de três dias e pelo mesmo advogado em nome da mesma parte ora Apelante no Foro Regional de Jabaquara, no Foro Central Cível e no Foro Central da Capital e no Núcleo Especializado de Justiça 4.0 ([1094813-56.2024.8.26.0100](#); [1094821-33.2024.8.26.0100](#); [1094819-63.2024.8.26.0100](#); [1094787-58.2024.8.26.0100](#); [1094784-06.2024.8.26.0100](#); [1094781-51.2024.8.26.0100](#); [1094780-66.2024.8.26.0100](#); [1094775-44.2024.8.26.0100](#); [1094768-52.2024.8.26.0100](#); [1094762-45.2024.8.26.0100](#); [1094760-75.2024.8.26.0100](#); [1094755-53.2024.8.26.0100](#);

[1094754-68.2024.8.26.0100;](#)
[1094827-40.2024.8.26.0100;](#) [1094791-95.2024.8.26.0100;](#) [1094816-11.2024.8.26.0100](#)),
situação que torna justificável e prudente a determinação de
juntada de procuração específica com firma reconhecida da
Apelante, conforme fls. 65/66.

Frise-se que tal determinação se encontra
em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do
Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça,
segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória,
justifica-se a realização de providências para fins de confirmação
do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a
determinação da juntada de procuração específica, inclusive com
firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a
expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o
comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou
designação de audiência para interrogatório/depoimento
pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de
obrigação de fazer c.c. readequação de contrato bancário –
Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida –
Razoabilidade – Decisão fundamentada em orientação da
Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG
424/2024, por meio de seu Enunciado 5, que prevê exatamente a
adoção da referida medida – Poder geral de cautela do
magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à agravante
com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E.
Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2178099-21.2024.8.26.0000;
Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024))

No entanto, a despeito de ter juntado
procuração apócrifa com a exordial e de ser intimada na origem a
regularizar a representação processual, a Apelante se limitou a
juntar a procuração com assinatura digital pela plataforma
“Assine Online”, alegando que teria certificação pela ICP-Brasil.

Com efeito, como é sabido, o art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, dispõe que a assinatura eletrônica será considerada válida no processo judicial caso baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

E a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)”.

A E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no parecer constante do Processo Digital nº 2021/00100891, firmou entendimento de que a procuração assinada de forma digital apenas será válida caso se trate de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, mediante o uso de certificado digital.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado por esta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Sentença de extinção, sem julgamento do mérito - Necessidade - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Poder geral de cautela da magistrada que se legitima - Observada a repetição das ações, distribuídas em nome do autor pela mesma patrona - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a ordem judicial – Não bastasse, a nova procuração juntada evidencia o defeito na representação processual - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, mediante uso de certificado digital - Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação - Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte - Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP - Precedentes jurisprudenciais - Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003782-89.2023.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025;

Data de Registro: 06/03/2025)

Contudo, pelo documento de fls. 71/75, a plataforma “Assine Online” não é credenciada ao ICP-Brasil, mas utiliza a certificadora “AC Soluti” para tanto.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato bancário. Extinção do feito. Inicial instruída com procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa Assine Online. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1123500-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Desse modo, o não conhecimento do recurso é medida de rigor, conforme determina o art. 76, § 2º, I, do CPC, diante do reiterado descumprimento pela Apelante quanto à simples juntada de assinatura com firma reconhecida por autenticidade, o que não deveria consistir em qualquer obstáculo, visto que, como defende o patrono da Apelante, existe interesse deste no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, § 2º, I, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora